

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS  
CURSO DE ESTADO-MAIOR CONJUNTO  
2019/2020**



**III**

**A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO  
CRIMINAL A NÍVEL EUROPEU: UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A  
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO  
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS  
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA.**

**Orlando Filipe Abelha G. Pereira Libório  
MAJOR, GNR**



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ESPECIAIS DE  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A NÍVEL EUROPEU:  
UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

**MAJOR, GNR Orlando Filipe Abelha G. Pereira Libório**

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Pedrouços 2020



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ESPECIAIS DE  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A NÍVEL EUROPEU:  
UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

**MAJOR, GNR Orlando Filipe Abelha G. Pereira Libório**

Trabalho de Investigação Individual do CEMC

Orientador: TCOR GNR Marco Paulo Almeida Rodrigues Gonçalves

Pedrouços 2020



### **Declaração de compromisso Antiplágio**

Eu, **Orlando Filipe Abelha de Garcia Pereira Libório**, declaro por minha honra que o documento intitulado “**A utilização de meios especiais de investigação criminal a nível europeu: uma análise comparativa**” corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida enquanto auditor do **CEMC 2019/20** no Instituto Universitário Militar e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, **08 de maio de 2020**

Orlando Filipe Abelha G. Pereira Libório



## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, pedra angular naquilo que sou enquanto pessoa e enquanto profissional, por todo o sustento e apoio em cada passo, pela compreensão, preocupação e permanente incentivo. Agradeço em especial à minha esposa, pela paciência, por acreditar sempre em mim e por me impelir constantemente a ser melhor e a fazer melhor.

Gostaria também de agradecer ao meu orientador, Tenente-Coronel Marco Gonçalves, pela confiança que sempre depositou em mim, pelo permanente incentivo e disponibilidade, pela sua retidão e frontalidade enquanto orientador mas sobretudo como camarada mais antigo, e pelos seus conselhos, visão crítica e esclarecida que em muito contribuíram para o desenvolvimentos e conclusão deste labor.

À Guarda Nacional Republicana e ao Instituto Universitário Militar pela oportunidade concedida para realizar este Curso e desenvolver a presente investigação.

Aos meus camaradas do Curso de Estado-Maior Conjunto 2019/20 (em especial aos camaradas do 9.º) e também ao Diretor do Curso, por toda a amizade, camaradagem e constante apoio.

Por último a todos aqueles que, não estando aqui referidos, contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão e sucesso desta investigação.



## Índice

1. Introdução.....	1
2. Enquadramento teórico e metodológico.....	4
2.1. Revisão da Literatura.....	4
2.2. Base conceptual.....	4
1.2.1. Prova, Meios de Prova e Meios de obtenção de prova.....	4
1.2.2. Investigação Criminal.....	5
1.2.3. Criminalidade Organizada e outras formas graves de criminalidade.....	7
2.3. Metodologia e Modelo de Análise.....	8
3. A georreferenciação enquanto meio especial de investigação criminal.....	9
3.1. Dos meios especiais de investigação criminal.....	9
3.2. A complexa dialética entre Direitos, Liberdade e Garantias e os MEIC.....	11
3.3. Da georreferenciação.....	13
4. A georreferenciação como meio de obtenção de prova em Portugal.....	16
4.1. Do Código de Processo Penal e Legislação Extravagante.....	16
4.2. Da Doutrina.....	17
4.3. Da Jurisprudência.....	18
5. Da georreferenciação como MEIC a nível europeu- Direito Comparado.....	21
5.1. República Federal da Alemanha.....	21
5.2. República Francesa.....	23
5.3. Reino de Espanha.....	24
5.4. TEDH.....	25
5.5. Considerações Finais – Sobre a Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal.....	26
6. Conclusões.....	29



### **Índice de Apêndices**

Apêndice A —	Modelo de Análise .....	Apd A - 1
Apêndice B —	Princípios da Utilização de MEIC.....	Apd B - 1

### **Índice de Figuras**

Figura 1 – Princípios da utilização de MEIC .....	Apd B - 1
---	-----------

### **Índice de Quadros**

Quadro 1 – Modelo de Análise .....	Apd A - 1
------------------------------------	-----------



## **Resumo**

O objetivo da investigação é analisar, de forma comparativa face a outros regimes legais vigentes a nível europeu, a utilização de meios especiais de investigação criminal, nomeadamente a georreferenciação, no quadro dos meios de obtenção de prova do Direito Processual Penal Português. Para tal, foi utilizada uma metodologia de raciocínio indutiva, consubstanciada numa estratégia de investigação qualitativa, operacionalizada através da análise documental, nomeadamente aos regimes legais previstos na República Federal Alemã, na República Francesa e no Reino de Espanha, sendo também considerada a jurisprudência emanada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

A escassa eficácia dos meios de investigação tradicionais no combate à criminalidade organizada, em razão dos meios tecnológicos e da dimensão transnacional que assume este tipo de criminalidade, tem estimulado os Estados e a comunidade internacional a propugnar a utilização de meios especiais de investigação criminal no combate a este fenómeno, nos quais se destaca a georreferenciação.

Os resultados obtidos demonstraram que Portugal, contrariamente ao que paulatinamente tem vindo a suceder em vários países europeus onde por razões de transparência e de segurança jurídica na defesa dos Direitos Fundamentais se tem optado pela positivação de um regime para a georreferenciação, não dispõe de consagração legal expressa para a utilização deste meio no quadro dos meios de obtenção de prova em matéria penal. Conclui-se que esta opção legislativa, além de conferir insegurança jurídica e arbitrariedade a nível interno, dificulta, no espaço europeu, a operacionalização dos instrumentos de obtenção de elementos de prova nos processos com dimensão transfronteiriça.

## **Palavras-chave**

Georreferenciação; Sistema de Posicionamento Global; Meios Especiais de Investigação Criminal; Meios de Obtenção de Prova; Direitos Fundamentais.



**Abstract**

*The objective of the investigation is to analyze, in a comparative way of other legal regimes European, the use of special means of criminal investigation, namely georeferencing, in the framework of evidence gathering in Portuguese Criminal Procedural Law. To this end, an inductive reasoning methodology was used, embodied in a qualitative research strategy, operationalized through documentary analysis, namely the legal regimes provided for in the Federal Republic of Germany, the French Republic and the Kingdom of Spain, and the case law issued by the European Court of Human Rights was also considered.*

*The low effectiveness of traditional investigative means in combating organized crime, due to technological means and the transnational dimension of this type of crime, has stimulated States and the international community to advocate the use of special means of criminal investigation in combating this phenomenon, in which georeferencing stands out.*

*The results obtained showed that Portugal, contrary to what has gradually been happening in several European countries, where for reasons of transparency and legal security in the defense of Fundamental Rights it has been opted for the positivization of a regime for georeferencing, has no consecration legal expression for the use of this means in the framework of evidence gathering in criminal matters. It is concluded that this legislative option, in addition to conferring legal uncertainty and arbitrariness at the internal level, makes it difficult to operationalize, at European level, the instruments for evidence gathering in cases with a cross-border dimension.*

**Keywords**

Georeferencing; Global Positioning System; Special Means of Criminal Investigation; Evidence gathering; Fundamental Rights.



## Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

### C

CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CNUCCOT	Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional
CPP	Código de Processo Penal
CPPa	<i>Code de Procedure Pénale</i>

### D

DEI	Decisão Europeia de Investigação em matéria penal
-----	---

### G

GPS	Sistema de Posicionamento Global
GSM	Sistema Global para Comunicações Móveis

### I

IUM	Instituto Universitário Militar
-----	---------------------------------

### L

LECrim	<i>Ley de Enjuiciamiento Criminal</i>
--------	---------------------------------------

### M

MEIC	Meios Especiais de Investigação Criminal
MP	Ministério Público

### O

OE	Objetivo específico
OG	Objetivo geral
OPC	Órgão de Policia Criminal

### Q

QC	Questão central
QD	Questão derivada

### R

RE	Reino de Espanha
RF	República Francesa
RFA	República Federal da Alemanha

### S

StPO	Código de Processo Penal Alemão
------	---------------------------------

### T

TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
------	---------------------------------------

### U

UE	União Europeia
----	----------------



## 1. Introdução

A globalização é a palavra chave da transformação estrutural que o mundo vive, sendo um processo resultante da capacidade de certas atividades funcionarem como unidade em tempo real à escala planetária. O fenómeno é uma realidade moderna, pois só no século XX se constituiu um sistema tecnológico de sistemas de informação, telecomunicações e transportes, que permitiu a articulação de todo o planeta em rede, facilitou a mobilidade humana e de recursos, e mitigou fronteiras (Castells, 2000, p. 1).

Contudo, este fenómeno social não deixou de criar novos contextos e de aportar ingentes recursos aos criminosos, em especial tecnológicos, transformando a atividade criminosa numa ameaça cada vez mais global (*e.g.* transnacional).

Este novo paradigma tem motivado a preocupação dos principais organismos internacionais, como por exemplo a Organização das Nações Unidas ou a União Europeia (UE), os quais, além de se encontrarem porfiados em promover o diálogo e em criar sinergias, têm exortado à necessidade de intensificar a cooperação judiciária, nomeadamente através da utilização de meios especiais de investigação criminal (MEIC), pois o grau de sofisticação, mobilidade e habilidade dos criminosos, tornam pouco eficazes os métodos tradicionais de investigação utilizados pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC).

No âmbito dos MEIC, face à volubilidade, à mobilidade e às medidas de contra vigilância desenvolvidas pelos grupos criminosos, a georreferenciação, é hoje, por toda a Europa, um dos meios mais utilizados (TEDH, 2018). A sua portabilidade e modo de funcionamento permite aos OPC, atento a escassez de recursos humanos e materiais com que se deparam, direcionar as vigilâncias e otimizar o esforço de investigação.

Não obstante as recomendações emanadas e a adequação da georreferenciação no combate à criminalidade, o recurso a este tipo de meios está longe de ser um tema consensual quer a nível nacional quer a nível internacional, mormente por se entender que a sua utilização contende de forma desproporcional com os Direitos Fundamentais dos cidadãos.

Alguns países europeus, de onde se destacam a República Federal da Alemanha (RFA), a República Francesa (RF) e o Reino de Espanha (RE), na esteira de sentenças proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), têm promovido significativos avanços legislativos, dogmáticos e jurisprudenciais relativamente à utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, sempre no sentido de evitar ingerência desproporcionais no domínio dos Direitos Fundamentais e de mitigar a discricionariedade na utilização.



Assim, a problemática da utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova afigura-se atual e pertinente, pois a criminalidade desconhece fronteiras, competências e jurisdições.

O objeto da presente investigação são os MEIC. A investigação, por seu turno, será delimitada no domínio do espaço, tempo e conteúdo (Santos, et al., 2019, p. 42). Em termos espaciais, abordar-se-á o tema na ótica europeia, considerando as especificidades inerentes ao espaço Schengen, nomeadamente a livre circulação de pessoas e bens. Em termos temporais, foi considerando o período compreendido entre 2007, data da última reforma penal em Portugal, até à atualidade. No que tange ao conteúdo, a investigação incide sobre a georreferenciação, tendo em conta a sua relevância no âmbito dos MEIC.

Neste trâmite, o objetivo geral (OG) desta investigação é analisar, de forma comparativa face a regimes legais vigentes a nível europeu, a utilização de MEIC, nomeadamente a georreferenciação, no quadro dos meios de obtenção de prova do Direito Processual Penal Português.

De forma a conseguir cumprir com o OG definido, afigura-se necessário atingir os seguintes objetivos específicos (OE):

- OE 1 Compreender a relevância da utilização de MEIC no combate à criminalidade organizada;
- OE 2 Compreender a intrincada controvérsia legal associada à utilização de MEIC;
- OE 3 Analisar, à luz da ordem jurídica portuguesa vigente, o enquadramento jurídico da utilização da georreferenciação em Portugal;
- OE 4 Analisar, numa perspetiva europeia, com incidência na RFA, RF e RE, o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação enquanto meio de obtenção de prova.

Face ao exposto, a Questão Central (QC) da presente investigação é a seguinte: “O quadro legal que vigora em Portugal para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, encontra-se em linha com os regimes vigentes a nível europeu?”.

A partir do OG e respetivos OE, considerando a QC formulada, foram elencadas as seguintes questões derivadas (QD):

- QD 1 De que forma a utilização de MEIC contribui para o combate à criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade?
- QD 2 Qual a problemática legal associada à utilização de MEIC?



QD 3 Qual o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, à luz da ordem jurídica portuguesa?

QD 4 Qual o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova na RFA, RF e no RE?

O percurso de investigação desenvolve-se na esteira da QC e das QD formuladas, as quais arrogam um papel norteador no processo. A investigação assume a tipologia de investigação aplicada, recorrendo-se, no seu desenvolvimento, a uma metodologia de raciocínio indutiva, consubstanciada numa estratégia de investigação qualitativa de natureza essencialmente descritiva, procurando-se responder à QC formulada (Santos, et al., 2019, p. 18). No que tange à recolha de dados, tendo presente a metodologia de investigação associada à ciência do Direito, esta é efetuada exclusivamente através da análise documental.

A investigação encontra-se dividida em quatro etapas, repartida sob a forma de quatro capítulos e conclusões. No primeiro capítulo, serão abordados os conceitos que dão corpo à investigação e que a permitem enquadrar e circunscrever. Num segundo capítulo, serão abordados os MEIC, em especial a georreferenciação. No terceiro capítulo, será abordada a perspetiva jurídica do recurso à georreferenciação como meio de obtenção de prova em Portugal, recorrendo-se aos diplomas legais estruturantes vigentes em matéria penal. No quarto capítulo, tendo presente a delimitação espacial e o próprio tema da investigação, percorre-se a perspetiva jurídica do recurso à georreferenciação em diversos países europeus, no sentido de proporcionar uma posterior análise comparativa da sua utilização a nível europeu. Nas conclusões, apresentam-se as reflexões resultantes da investigação, indicando-se a resposta encontrada para a problemática levantada, identificando-se ainda os constrangimentos à investigação e propondo-se caminhos para investigações futuras.



## **2. Enquadramento teórico e metodológico**

O presente capítulo apresenta um sistema coordenado de conceitos e constructos que decorrem do processo de revisão da literatura, expondo-se as bases teóricas, legais e sociológicas que conformam o contexto e o suporte conceptual onde se enquadra a presente investigação, bem como aduz o modelo de análise perfilhado e a metodologia utilizada no decurso da mesma.

### **2.1. Revisão da Literatura**

Na fase exploratória, pretendeu-se desenvolver uma revisão da literatura que possibilite o arrimo conceptual da investigação, mormente bibliografia e doutrina de referência no âmbito do Direito Constitucional, Direito Penal, e Direito Processual Penal, assim como publicações periódicas de referência, relatórios e estudos internacionais sobre a temática, e trabalhos de investigação que desenvolvem e aprofundam os conceitos essenciais. Sobrevém que o recurso a fontes primárias, sobretudo a normativos jurídicos e jurisprudenciais nacionais e internacional, possibilitou perceber a ancoragem jurídica que suporta a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova.

### **2.2. Base conceptual**

De seguida, com base na revisão da literatura efetuada, procurar-se-á aclarar os conceitos fundamentais à compreensão da presente investigação, particularmente, o conceito de meios de obtenção de prova, distinguindo-os dos meios de prova, o conceito de Investigação Criminal (IC) e, por último, o conceito de criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade.

#### **1.2.1. Prova, Meios de Prova e Meios de obtenção de prova**

No domínio processual penal, pelo menos em grande parte das sociedades democráticas, vigora um modelo acusatório misto, sendo na verdade um processo de edificação acusatória incorporado pelo princípio da investigação, (Delmas-Marthy & Spencer, 2002). Este sistema estriba-se na relação dialética existente entre a necessidade de perseguir os culpados pelos crimes – exercendo o Estado o *ius puniendi*, e a de garantir que ao suspeito/arguido (cidadão) é assegurada a possibilidade de exercer os seus direitos de defesa, “evitando-se os perigos decorrentes de uma real aniquilação da condição humana em prol da busca (...) da descoberta da verdade material.” (Neves, 2011).

Neste modelo, a prova constitui-se como o meio mais confiável para descobrir a verdade e, concomitantemente, a maior garantia contra a arbitrariedade das decisões



judiciais, sendo o meio mais seguro para conseguir a reconstrução dos factos de modo comparável e demonstrável em conformidade com o sistema jurídico vigente.

A prova visa a demonstração da realidade dos factos<sup>1</sup>, constituindo objeto da prova os factos juridicamente relevantes para a determinação da existência de crime, da punibilidade do arguido e da determinação da pena ou da medida de segurança<sup>2</sup>.

Conforme ensina Cavaleiro de Ferreira (1993, p. 245), a prova é um esforço metódico mediante o qual se intenta “Demonstrar a realidade dos factos que importa conhecer para aplicação do direito e alcançar um juízo de certeza sobre esses factos, ou seja, a verdade”, consistindo esta na “correspondência do juízo formado com a realidade, sendo que a demonstração da realidade equivale à demonstração da verdade que o juízo humano pôde alcançar, é uma certeza que pode ser uma opinião de certeza, uma convicção”.

As provas são assim os instrumentos empregues para demonstrar uma realidade no respeito pelas regras do processo; por sua vez, os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados são os meios de prova (Mendes, 2013). Os meios de prova, factos ou objetos, são as fontes de onde são extraídos os motivos de prova, “são a fonte de convencimento utilizada pelas entidades a quem cabe decidir, a cada passo, acerca da veracidade dos *facta probanda*” (Matta, 2004). Servem para confirmar ou infirmar o tema da prova, ou seja, os factos que devem ser provados (Ferreira, 1985).

No que concerne aos meios de obtenção de prova, estes são os procedimentos através dos quais se obtém as declarações ou as coisas (meios de prova), que posteriormente serão fonte de convencimento das entidades a quem compete decidir (Jesus, 2019). Nas palavras de Marques da Silva (2008, p. 189), os meios de obtenção de prova são “instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração de *thema probandis*, são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos”, e dispõem de um regime legal perfeitamente definido.

Em suma, os meios de prova são fontes de convencimento, enquanto os meios de obtenção de prova possibilitam a obtenção desses mesmos meios.

### 1.2.2. Investigação Criminal

A fase de Inquérito, onde se desenvolve essencialmente a atividade de IC, é uma característica própria e indelével do processo penal, pois, normalmente, a dinâmica de

---

<sup>1</sup> Artigo 341.º do Decreto-Lei 47344/66, de 25 de novembro, com as alterações entretanto introduzidas.

<sup>2</sup> Artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com as alterações entretanto introduzidas.



cometimento do delito, as circunstâncias em que ocorreu e as pessoas que participaram no mesmo, são elementos desconhecidos; se esta não existisse, apenas por mero golpe de sorte seria possível descortinar os elementos essenciais da ação criminal (Catena, 2010).

Nos termos previstos no nosso Código de Processo Penal (CPP)<sup>3</sup>, “o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”. Segundo ensina Teresa Beleza, nesta fase, o Ministério Público (MP), a quem cabe a direção do inquérito<sup>4</sup>, assistido pelos OPC, e orientado pelos princípios da legalidade e da objetividade, deve “esforçar-se por descobrir tudo contra e a favor do arguido”, ou seja, todos os factos que possam esclarecer a veracidade dos indícios existentes contra determinada pessoa.

A Lei de Organização da IC define IC como “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.”<sup>5</sup>. Conforme refere Lopes (2017), é uma atividade que se cinge a determinados atores dotados de competências e poderes próprios ou delegados, sujeita a diferenciados regimes jurídicos (processuais e substantivos), e podendo ser desenvolvida em território nacional ou possuir uma dimensão transfronteiriça.

Devido à mudança da natureza da atividade criminal e do próprio papel do investigador no âmbito do processo, os objetivos da IC também têm vindo a tornar-se mais complexos, contudo, na sua essência, são os seguintes: i) determinar se um crime foi perpetrado; ii) localizar e identificar os suspeitos; iii) Localizar e preservar as provas do crime; iv) Deter os suspeitos; v) Fornecer provas para suportar uma condenação em Tribunal (Turner, 2019). Não obstante, diversos outros resultados proveem da IC, tais como, a recuperação de material roubado/furtado, proteção de vítimas, ou a prevenção.

Para atingir tais objetivos, importa à IC e ao próprio investigador, saber como, quando e onde procurar as provas. Para cumprir tal desiderato, a IC tem ao seu dispor várias fontes e mecanismos, nomeadamente, e entre outros, testemunhas, informadores e meios tecnológicos de recolha e preservação de prova. Neste domínio os meios tecnológicos têm

---

<sup>3</sup> Artigo 262.º do CPP.

<sup>4</sup> Artigo 263.º do CPP.

<sup>5</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto.



vindo a adquirir uma nova importância, constituindo-se atualmente numa peça fundamental no esclarecimento do delito e até na sua eventual prevenção (TEDH, 2018).

Por último, relativamente ao método utilizado para desenvolver IC, este pode ser: reativo, direcionado para crimes que já ocorreram (*e.g.* homicídio); e, proactivo, neste caso a investigação desenvolve-se antes ou durante o cometimento do crime no intuito de conhecer das suas dinâmicas e com o objetivo de evitar que este seja perpetrado (*e.g.* criminalidade organizada) (Turner, 2019).

### 1.2.3. Criminalidade Organizada e outras formas graves de criminalidade

Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (CNUCCOT), ocorrida no ano 2000, “um grupo criminoso organizado” é entendido como um grupo estruturado de três ou mais pessoas que se mantêm durante algum tempo e cujos membros atuam de comum acordo com o objetivo de cometer um ou mais crimes ou infrações graves para obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou de qualquer outra índole<sup>6</sup>. Na mesma Convenção, são definidas as condições em que uma infração assume carácter transnacional<sup>7</sup>.

Segundo o Relatório de Segurança Interna de 2018 (SSI, 2018, pp. 78-79), a criminalidade organizada transnacional é um fenómeno criminal complexo e poliforme, nomeadamente em termos de meios, sendo que as dinâmicas da globalização e mobilidade se têm constituído como vetores de capacitação operacional e facilitação da sua atuação.

Estes grupos operam durante um período de tempo, possuem um estrutura hierarquizada, com o propósito principal de prosperar através das práticas criminais, usam a violência e a corrupção para proteger-se das autoridades e possíveis rivais, assim como os seus próprios integrantes a quem procuram explorar (Bailey & Godson, 2001)

No âmbito da UE, com vista a harmonizar a classificação da tipologia de criminalidade existente em cada Estado-Membro, foram fixados onze indicadores estatísticos entendidos como caracterizadores do crime organizado, nomeadamente: 1) colaboração de mais de duas pessoas; 2) repartição específica de tarefas; 3) atuação prolongada ou indefinida no tempo; 4) uso de algum tipo de disciplina ou controlo interno; 5) cometimento de crimes graves; 6) extensão da atividade ao âmbito internacional; 7) uso de violência; 8) utilização de estruturas económicas ou comerciais; 9) branqueamento de capitais; 10) exercer influência ou

---

<sup>6</sup> Artigo 2.º, alínea a) da CNUCCOT.

<sup>7</sup> Artigo 3º, n.º 2 da CNUCCOT.



corrupção (política, comunicação social, autoridades judiciais, economia); e, 11) impelido pela busca do lucro e/ou poder (Conselho da União Europeia, 2000). No mesmo documento estipula-se que para um determinado crime ou grupo criminoso ser considerado como crime organizado é necessário que se encontrem preenchidos, pelo menos, seis dos onze indicadores definidos, sendo quatro deles obrigatórios (1, 3, 5 e 11) e dois optativos (Conselho da União Europeia, 2000).

No que tange às outras formas graves de criminalidade, tidas como ameaças complementares à criminalidade organizada, estas entendem-se como manifestações criminais significativas que “afetam os direitos fundamentais ou bens superiores do indivíduo (a vida, a liberdade), incidem de maneira grave sobre os valores que sustentam a convivência (propriedade, ética), ou atacam o âmbito ou aspetos socialmente sensíveis (liberdade sexual)” (Governo de Espanha, 2019).

### **2.3. Metodologia e Modelo de Análise**

A abordagem metodológica encontra-se sustentada na publicação “Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação – 2.<sup>a</sup> Edição, revista e atualizada”, de janeiro de 2019, do Instituto Universitário Militar (IUM). O percurso de investigação desenvolve-se na esteira da QC e das QD formuladas, as quais arrogam um papel norteador do processo, concatenado ao modelo de análise constante no Apêndice A. A investigação assume a tipologia de investigação aplicada, recorrendo-se a uma metodologia de raciocínio indutiva, consubstanciada numa estratégia de investigação qualitativa de natureza essencialmente descritiva, procurando responder à QC formulada (Santos, et al., 2019, p. 18). Na fase exploratória, efetuou-se o levantamento do estado da arte mediante a revisão da literatura tida como pertinente para a compreensão do tema, nomeadamente doutrina de referência, legislação e jurisprudência, complementado com entrevistas exploratórias, no intuito de perceber o que se sabe sobre o assunto, o que foi estudado até ao momento e o que de mais pertinente foi dito. No que concerne à recolha de dados, tendo presente a metodologia de investigação associada à ciência do Direito, foi efetuada exclusivamente através da análise documental. Na observação dos dados, foi efetuada uma análise dos quadros legais vigentes em Portugal, na RFA, RF e RE.

Na fase conclusiva, retiram-se as principais ilações em resposta à QC, indicando-se ainda as limitações à investigação e tecendo-se algumas recomendações para investigações futuras.



### **3. A georreferenciação enquanto meio especial de investigação criminal**

No presente capítulo pretende-se clarificar o conceito de MEIC e a sua importância no combate às novas formas de criminalidade, assim como a problemática associada à sua utilização. Pretende-se ainda alumiá-lo em que consiste o MEIC da georreferenciação e qual a sua mais-valia no âmbito do combate à criminalidade organizada.

#### **3.1. Dos meios especiais de investigação criminal**

O fenómeno da globalização criou novos e melhores contextos a uma criminalidade que tem sabido adaptar-se rapidamente aos avanços tecnológicos, às novas dinâmicas sociais e à possibilidade de deslocalizar a atividade criminosa, deixando o crime de ser um fenómeno local ou nacional, para se tornar uma ameaça global (*i.e.* transnacional) para os Direitos Fundamentais e para a vida das pessoas (Findlay, 2000, p. 1). A transcendência jurídica da localização física das provas favorece os criminosos, pois no plano da IC as fronteiras nacionais acabam por constituir-se como autênticos obstáculos às legítimas tarefas da investigação e conseqüente recolha de prova.

Face aos recursos disponíveis e ao facto de operarem sem quaisquer restrições legais, as organizações criminosas conseguem adquirir, experimentar e valer-se de tecnologia de ponta - desde logo ao nível das comunicações, de modo muito mais célere do que as entidades competentes para as investigar, o que reduz a sua vulnerabilidade à repressão; nesse sentido deve existir, por parte do Estado, uma premente e contínua tentativa em nivelar o desequilíbrio de meios utilizados (Olid & Ruiz, 2011, p. 67).

Este panorama levou alguns Estados e Instituições Internacionais a considerar que os meios tradicionais<sup>8</sup> de IC ficaram ineficazes relativamente aos fins que procuram atingir, propugnando a regulação e legalização de novos meios de IC, qualificados como proactivos, ou seja, meios que permitam visualizar o presente e um futuro imediato, de modo a ser possível extrair elementos/informação da atividade criminosa em plena operação (Monje, 2016). Na realidade, estamos perante novas e complexas ameaças, as quais exigem uma abordagem diferente no domínio jurídico-processual e técnico-material.

Cientes da necessidade de implementar medidas eficazes para combater o ambiente complexo, difuso e sofisticado em que se visualiza o fenómeno da nova criminalidade, diversas Instituições Internacionais (*e.g.* Organização das Nações Unidas, UE) têm vindo a

---

<sup>8</sup> Essencialmente assentes em modelos reativos, sustentados no raciocínio dedutivo e hipotético-dedutivo (Ravier & Montreuil, 1979).



assumir em distintos documentos a importância da utilização de MEIC no combate à criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade, de onde destacamos a CNUCCOT ocorrida no ano 2000, e na qual se exorta os Estados-Partes para no combate a este tipo de criminalidade, adotarem medidas para intensificar a cooperação judiciária e a utilização de MEIC:

[...] cada Estado-Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, deverá adotar as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas controladas e, [...] outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as acções encobertas [...].<sup>9</sup>

Com este impulso pretende-se que o legislador nacional assegure às autoridades competentes para investigar, a disponibilidade legal para utilização de MEIC que possibilitem desenvolver um combate eficaz à criminalidade mais complexa (Lopes, 2017).

De acordo com as disposições previstas nestes instrumentos internacionais, que colhem também da experiência individual de cada Estado-Parte, os MEIC são, em regra, as entregas controladas, as vigilâncias e ações encobertas, o seguimento e a vigilância eletrónica (*e.g.* georreferenciação), incluindo a interceção de comunicações.

Segundo Sintra (2011, pp. 70-75), os MEIC são instrumentos utilizados para desenvolver técnicas especiais de IC, de natureza dissimulada, confidencial ou até secreta, utilizadas na obtenção de informações criminais ou na recolha de provas em meios fechados com sustentação em fontes de informação tecnológica (*e.g.* vigilância eletrónica ou a interceção de sinais e de comunicações) e em fontes humanas de informação (*e.g.* ações encobertas). Por outro lado, Rodrigues (2010, p. 37) conclui que os MEIC são “métodos que representam uma intromissão nos processos de ação, interação, informação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que as mesmas disso tenham consciência, conhecimento ou disso sequer se apercebam”.

A utilização dos MEIC deve conformar-se com o quadro legal vigente dos Estados, assim como das Convenções e Tratados Internacionais vigentes, sendo nestes instrumentos que radicam os fundamentos da sua aplicação, amplitude e limites que vinculam os Estados envolvidos. Estes princípios, desenvolvidos no Apêndice B, são políticas em sentido estrito, que definem e limitam o uso dos MEIC. Todos eles cumprem a mesma função, orientar as

---

<sup>9</sup> Artigo 20.º n.º 1 da CNUCCOT.



entidades intervenientes a atuar dentro do quadro legal, visando a persecução dos seus objetivos, ou seja, a luta contra o crime quando os métodos tradicionais de investigação não se mostram eficazes (OAS, 2019).

### **3.2. A complexa dialética entre Direitos, Liberdade e Garantias e os MEIC**

Ainda que exista atualmente um estímulo à utilização de MEIC no combate à criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade, a utilização destes meios sempre foi e continua a ser muito questionada, sobretudo por argumentos de índole ético-jurídicos e pela compressão que exercem sobre os Direitos Fundamentais.

Controlar a criminalidade mais complexa e reduzir a sua capacidade de infligir danos na sociedade, depende não só do próprio Estado, numa perspetiva policial, das leis, da justiça aplicada pelo Tribunais, mas também do envolvimento, sensibilização e predisposição da população para, em função da ameaça, “prescindir” de alguma da liberdade em função da sua segurança (Finckenaeur, 2007, pp. 172-173). Conforme refere Valente (2005, p. 9) “A liberdade e a segurança mantêm entre si uma tensão dialéctica, isto é: ambas são indissociáveis mas só o seu justo equilíbrio permite uma harmoniosa vida em sociedade”.

Ao longo das últimas décadas, quer pela complexidade entretanto adquirida pela criminalidade, quer pela demanda da sociedade por segurança e pela eficácia do direito penal, temos assistido a uma sistemática introdução de medidas de carácter securitário no processo penal, sobretudo na fase de inquérito, mormente ao nível do processo probatório e poderes da polícia, do aumento da cooperação internacional (judicial e policial), e do recurso cada vez mais generalizado à utilização de MEIC; o que, nas palavras de Costa Andrade (2009a, p. 529), tem provocado uma compressão exagerada de direitos e garantias dos cidadãos, e “a policialização da investigação”.

O Direito Processual Penal divide-se, por um lado, na missão de investigar os delitos e punir os culpáveis, e por outro, a de respeitar nessa tarefa determinados princípios e garantias que se transformaram no moderno Estado de Direito, em Direitos e Garantias fundamentais, desde logo do suspeito/arguido (Conde, 2007). Assim, ainda que a investigação dos factos criminais represente uma atividade que encerra um interesse público digno de proteção em qualquer Estado de Direito, pois é um elemento essencial para a persecução da justiça e para a proteção dos cidadão, não se pode alcançar a verdade desses factos a “qualquer preço”, nomeadamente através da utilização de técnicas/meios que possam constranger de forma exagerada as garantias essenciais (Catena, 2010; Rodrigues B. S., 2010).



Conforme expõe Ferreira Leite (2014, p. 257), a verdade é que:

O Estado de Direito Democrático, assente na autonomia e dignidade da pessoa humana e no pluralismo, tem, forçosamente, de conviver com o fracasso e de reconhecer que, no caminho da prossecução da justiça, há por vezes de recuar face à prevalência dos direitos.

Assim, no que concerne aos MEIC propriamente ditos, considerando que estes pressupõem a recolha de prova através de métodos ocultos e sem que o agente que a revela tenha consciência que se está a autoincriminar, é entendido por parte da doutrina e da jurisprudência, que estes são suscetíveis de afetar gravemente os direitos fundamentais dos suspeitos/arguidos sem que estes consigam reagir convenientemente contra eles, particularmente a “privacidade/intimidade, palavra, imagem, inviolabilidade do domicílio”; bem como o direito à não autoincriminação - *nemo tenetur se ipsum accusare*<sup>10</sup> (Dias, 1991; Andrade, 2009a; Oliveira, 2015). Nesse sentido, ainda que os MEIC se afigurem como bastante eficazes no combate à criminalidade organizada e grave, eles mantêm uma complexa dialética com os Direitos e garantias fundamentais do suspeito/arguido, o que motiva que o limite da sua utilização face à ilicitude probatória seja muito ténue (Andrade, 2009a).

Aqui chegados, e porque este é o verdadeiro busílis associado à utilização de MEIC no âmbito do processo penal, importa agora desenvolver o instituto das proibições de prova (ilicitude probatória), em particular quais as consequências práticas no âmbito do processo.

As proibições de prova edificam-se como autênticos limites à descoberta da verdade no processo penal, constituindo-se como meios de que se serve a lei para proteger o cidadão (na figura do suspeito/acusado) contra ingerências abusivas nos seus direitos no quadro da IC, ou seja, procura evitar o “encurtamento da diferença ética que deve existir entre a perseguição do crime e o próprio crime” (Andrade, 2013). Estas encerram dois objetivos primordiais, por um lado, regular a descoberta da verdade material dos factos; por outro, afastar do processo a prova obtida mediante práticas que violem os imperativos constitucionais (Mesquita, 2011, p. 209).

Assim, no que concerne às consequências, e conforme ensina Marques da Silva (2008), “as provas proibidas não podem ter efeitos no processo”, ou seja, se na obtenção da prova se

---

<sup>10</sup> Direito à não autoincriminação, materializado no direito ao silêncio e a não contribuir para o processo (Mendes, 2014).



violarem regras de proibição de prova de forma desproporcional ou contrária à lei (*e.g.* ingerência excessiva nos Direitos), as provas que deste modo se obtenham não podem ser atendidas no processo, pois são proibidas. Dito de outra forma, para que uma prova possa “entrar” no processo é requisito indispensável que esta se tenha obtido de forma lícita, isto é, obtida com o devido respeito pelos Direitos Fundamentais e pelo disposto nas normas.

Atento o objeto desta investigação, importa ainda trazer à colação a problemática do mecanismo do “efeito-à-distância das provas proibidas”, nos termos do qual a prova proibida contamina a prova secundária sempre que se verifique um “nexo de dependência, cronológica, lógica e valorativa” entre elas, não podendo por isso ser consideradas (Andrade, 2013, p. 169). Este mecanismo é especialmente importante quando falamos de meios como a georreferenciação, a qual, como veremos mais à frente, além de fornecer informação pertinente sobre a localização permite também traçar, por exemplo, perfis de comportamento.

Por último, importa relevar que o mecanismo do “efeito-à-distância” é entendido por alguns autores como idêntico à doutrina dos “frutos da árvore envenenada”<sup>11</sup>; em contraponto, outros autores defendem a existência de clara distinção entre estes dois conceitos, na medida em que a doutrina dos “frutos da árvore envenenada” conduz à inquinação da totalidade do processo probatório enquanto o mecanismo do “efeito-à-distância” recorre à ponderação da jurisprudência atento o caso concreto; contudo não nos iremos debruçar em pormenor sobre esta controvérsia (Santos & Leal-Henriques, 2008).

### **3.3. Da georreferenciação**

A utilização de tecnologia nas tarefas legítimas de investigação por parte das entidades competentes não é, em absoluto, algo novo, sendo antes o resultado de uma contínua evolução paralela ao próprio desenvolvimento da humanidade. Da mesma forma que deixamos de andar de carruagem para começar a utilizar viaturas automóvel, a IC deixou de ser efetuada através de uma simples lanterna e um bloco de notas, para ser desenvolvida através do auxílio precioso de modernas ferramentas informáticas e dispositivos eletrónicos, tanto no campo analítico forense (*e.g.* balística), como no campo operativo, onde se releva a georreferenciação.

---

<sup>11</sup> A teoria prevê que “Se uma prova provém de uma árvore envenenada, tudo o que se obtenha dela também estará contaminada e não poderá ser tomado em consideração pelo Tribunal” (Palao & Nieto, 2015).



Em termos gerais, a georreferenciação consiste em qualquer aparelho eletrónico que efetue um controlo sobre uma pessoa ou coisa à distância e emita as respetivas alertas, ou seja, tecnologia que deteta a localização de uma pessoa ou coisa em determinados locais e horas sem a supervisão de uma pessoa e transmite estes dados de forma eletrónica para uma estação central de monitorização. (Renzema & Mayo-Wilson, 2005)

Os dados relativos à localização de determinada pessoa ou objeto podem ser adquiridos através de vários instrumentos facilmente acessíveis no mercado a qualquer indivíduo. Contudo, com o fim de não dispersar do objeto de estudo, não iremos entrar na análise dos diferentes tipos de sistemas de transmissão, detendo-nos apenas, de forma muito breve, nas comumente denominadas balizas de seguimento por sistema GPS, por serem os sistemas mais utilizados pelas autoridades competentes para a investigação e, conseqüentemente, aqueles que têm vindo a ser mais controvertidos ao nível da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional.

As “Balizas” ou dispositivos de controlo remoto, integram diferentes sistemas e avanços tecnológicos, existindo as que utilizam o sistema de posicionamento global (GPS) - sem possibilidade de obtenção de registos acústicos ou imagem; as que utilizam o sistema de radiofrequência; as baseadas na comunicação Sistema Global para Comunicações Móveis (GSM), utilizada por exemplo nos telemóveis; as que utilizam módulos de satélites independentes; e os dispositivos de descarga de “Log files”, os quais, ainda que não forneçam a localização em tempo real, contêm os registos das localizações do dispositivo de localização GPS ou terminal móvel (Olid & Ruiz, 2011).

A utilização da georreferenciação proporciona, com um menor número de recursos humanos e financeiros dedicados, uma maior objetividade e precisão que a observação e vigilância direta do investigador, na medida em que possibilita a ingerência não física em espaços próprios da privacidade do suspeito, amplia as possibilidades de obtenção de informação com total reserva e sigilo, permite a manutenção do controlo durante um período de tempo mais elevado, e a obtenção e tratamento de um maior número de dados e informações (Olid & Ruiz, 2011, p. 60). Contudo, ao proporcionar uma precisão quase exata da localização, permite também conhecer o itinerário seguido pela pessoa que o transporta ou usa, pelo que não só permite conhecer a localização no momento concreto, mas também permite traçar um perfil de comportamento pessoal, o qual, podendo ser de inquestionável utilidade para a investigação e para o apurar da verdade dos factos, pode afetar severamente os Direitos Fundamentais, mormente o direito à intimidade, à proteção de dados de carácter



pessoal e à não autoincriminação (Olid & Ruiz, 2011, p. 60). Fica assim patente, mais uma vez, a complexa dialética existente entre a utilização de MEIC, no caso a georreferenciação, e os Direitos Fundamentais

Sobrevém que a controvérsia doutrinária e jurisprudencial relacionada com a utilização da georreferenciação como MEIC em sede de processo penal, radica em dois fundamentos. Em primeiro lugar no grau de conhecimento que o dispositivo fornece ao investigador, pois embora se saiba a sua localização a todo o momento, nunca se saberá quem se encontra no interior de determinado veículo, quem o conduz, ou qual a conduta adotada por cada pessoa; em segundo lugar, sendo legítimo o conhecimento de atividades através do seguimento tradicional (físico), fazê-lo com o auxílio de meios tecnológicos que evitam esse mesmo contacto, pressupõe, em teoria, uma menor ingerência na esfera privada da pessoa, sendo inclusive mais tolerável para os direitos das pessoas que não são objeto de investigação<sup>12</sup>.

Independentemente da controvérsia associada à sua utilização, a verdade é que os instrumentos e ferramentas tecnológicas que permitem localizar e seguir uma determinada pessoa ou coisa (georreferenciação), são cada vez mais imprescindíveis no combate à criminalidade organizada ou grave, quer pela facilidade de aquisição no mercado, quer pela enorme potencialidade na recolha de informação de forma sigilosa e por um longo período de tempo (Keisler, Daley, & Hagy, 2007; Olid & Ruiz, 2011; TEDH, 2018).

---

<sup>12</sup> Acórdão da Relação de Évora de 07 de outubro de 2008.



#### **4. A georreferenciação como meio de obtenção de prova em Portugal**

No presente capítulo procura-se analisar o quadro legal, doutrinário e jurisprudencial atinente à admissibilidade da georreferenciação, à luz do ordenamento jurídico Português.

##### **4.1. Do Código de Processo Penal e Legislação Extravagante**

É comumente aceite a “disparidade entre (...) tempo histórico e tempo processual”, encontrando-se o direito demorado relativamente à criminalidade, sobretudo a organizada, que, como já se referiu anteriormente, tem sabido adaptar-se rapidamente aos avanços tecnológicos, às novas dinâmicas sociais e à possibilidade de deslocalizar a ação criminosa (Rodrigues, 2009, p. 155).

A sociedade atual é globalmente digitalizada e é habitual que para desempenhar qualquer atividade, independentemente da sua índole, recorra às novas tecnologias. Tal situação não é trivial no domínio jurídico, pois este constitui-se como uma parte da realidade social e deve adaptar-se a ela no sentido de outorgar justiça e garantir o Estado de Direito, tornando assim efetivos os postulados nele defendidos e garantindo a salvaguarda dos Direitos Fundamentais que possam colidir com estes avanços tecnológicos.

A última reforma penal em Portugal ocorreu no ano de 2007, procedendo-se então à décima quinta alteração ao CPP<sup>13</sup>. Conforme expõe Rui Pereira (2006, p. 2; 2007, p. 101), coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal, um dos objetivos da revisão foi responder a fenómenos criminais graves; acrescentando que no processo de revisão foi considerada a experiência estrangeira, “as leis penais alemãs, espanhola, italiana e francesa e os trabalhos de reforma em curso nesses e noutros países”.

No domínio dos meios de obtenção de prova, a reforma cingiu-se a promover alterações ao nível do regime das escutas telefónicas, nomeadamente na extensão deste regime às conversações ou comunicações transmitidas por meios técnicos distintos do telefone (*e.g.* correio eletrónico), e à estatuição da localização celular no âmbito das medidas cautelares de polícia<sup>14</sup>.

Destarte, quer por ter existido o cuidado de perscrutar sobre as reformas e os avanços penais noutros países, quer por ter sido legislado sobre outros MEIC oferecidos pelos avanços tecnológicos, afigura-se dedáleo compreender a razão para a total desconsideração

---

<sup>13</sup> Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

<sup>14</sup> Artigo 187.º, 188.º, 189.º e 252.º-A do CPP.



da georreferenciação, nomeadamente a ausência de norma que preveja a admissibilidade deste MEIC ou até, se assim fosse entendido, a sua proibição (Andrade, 2009).

Autores como Rodrigues (2010) e Nunes (2017, p. 98), referem que embora não se mostre adequado ignorar as dificuldades inerentes à regulamentação dos MEIC, tal também não parece suficiente para justificar a aparente apatia do legislador nesta matéria, o qual, tendo já conhecimento da existência e do potencial deste MEIC, poderia e deveria ter resolvido a questão da sua admissibilidade.

Acresce, conforme adverte Santos Cabral (2010, p.432), que a utilização da georreferenciação, sem que esta se encontre regulamentada, poderá resultar num “autêntico estado de necessidade em que os valores e direitos salvaguardados com a respetiva utilização se situam a um nível qualitativamente superior aos direitos com a mesma comprometidos”, ou seja, a carência de positivação da georreferenciação enquanto meio de obtenção de prova, poderá degenerar no seu uso arbitrário e desregulado, com o sacrifício de Direitos Fundamentais em favor do princípio da investigação.

Vimos assim que, contrariamente ao que sucede com outros MEIC, como por exemplo as escutas telefónicas ou a localização celular, não existe em Portugal qualquer norma prevista no CCP ou em lei extravagante que presuma a admissibilidade da georreferenciação no quadro dos meios de obtenção de prova.

Refira-se que diversos autores entendem mesmo que na reforma penal operada em 2007 o legislador perdeu uma extraordinária oportunidade para, em tempo, aquilatar a lei processual penal com meios de obtenção de prova trazidos pelo avanço tecnológico, nomeadamente com a georreferenciação, a qual, além de se afigurar extremamente útil no combate à criminalidade mais complexa, exerce uma menor compressão sobre os Direitos Fundamentais (Dias, p. 38; Rodrigues, 2010; Pereira, 2016; Nunes, 2017, p. 98; Monteiro, 2018; p. 5).

#### **4.2. Da Doutrina**

Como ficou patente no capítulo anterior, uma das principais problemáticas associada à utilização de MEIC, em particular da georreferenciação, prende-se com a sua admissibilidade enquanto meio de obtenção de prova. Na doutrina portuguesa, autores como Pinto de Albuquerque (2011, p. 332 e 545) e Rodrigues (2010), pronunciam-se no sentido da sua inadmissibilidade, por compreender um “elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito” e um perigoso “ataque aos Direitos Fundamentais”, sendo que além de inexistência



de lei expressa, o artigo 125.<sup>o</sup><sup>15</sup> do CPP não permite a utilização de meios que impliquem tamanho grau de intrusão na privacidade. Andrade (2009, p. 187), face ao elevado grau de ingerência destes meios no campo dos Direitos Fundamentais, considera ainda que não devem ser admitidas integrações atípicas de MEIC, considerando indispensável a positivação de um regime específico por razões de transparência e segurança.

Albuquerque (2009, p. 528), relativamente à possibilidade de aplicação do regime da localização celular à georreferenciação, e à semelhança do aresto do Tribunal da Relação do Porto<sup>16</sup> que veremos mais à frente, considera não ser possível fazer essa extensão dos regimes porque “a transmissão de sinal para o GPS não constitui uma comunicação”.

Por outro lado, autores como Santos Cabral (2014, pp. 842-843) defendem a admissibilidade dos meios de obtenção de prova atípicos como a georreferenciação à luz do artigo 125.<sup>o</sup> do CPP, pois a sua utilização “não contende, ou contende apenas de forma superficial.” com os Direitos Fundamentais, em especial com o direito à intimidade.

Vimos assim que no campo da doutrina portuguesa não existe uma posição unívoca sobre a admissibilidade da georreferenciação no quadro dos meios de obtenção de prova.

### **4.3. Da Jurisprudência**

No que respeita à jurisprudência, importa desde logo dar conta da querela jurisprudencial existente em Portugal, pugnando, *grosso modo*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/04/2016 pela inadmissibilidade deste MEIC, e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 07/10/2008 e do Tribunal da Relação do Porto de 21/03/2013 pela sua admissibilidade, ainda que ancorados em diferentes fundamentações.

No aresto que pugna pela inadmissibilidade<sup>17</sup>, o venerado Tribunal da Relação de Lisboa após discorrer sobre as potencialidades da utilização do “GPS *tracker*” no âmbito de uma investigação (*i.e.* localização exata a todo o tempo, locais de paragem, velocidade), coloca à discussão se um meio de obtenção de prova como o GPS, distinto das interceções telefónicas e comunicações face às suas singulares características, é “permitido, dada a ausência de lei que legitime a sua utilização, delimite os crimes que permitem essa utilização, estabeleça o procedimento a adotar e fixe a competência para autorizar o seu uso e controlar todo o procedimento” (TRL, 2016). Em resposta à questão nuclear por si suscitada, aquele Tribunal insta pela inadmissibilidade da utilização do GPS como meio de obtenção de prova,

---

<sup>15</sup> “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de março de 2013.

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de abril de 2016.



porquanto sendo um meio oculto de investigação só poderia ser admitido se houvesse lei que o consagrasse como tal e que regulasse todas as dimensões do seu regime (fazendo analogia ao regime da localização celular); e porque, a utilização do GPS viola de forma grave a intimidade e a vida privada dos indivíduos que utilizam os veículos, em particular por permitir um sistemático e contínuo registo de dados, suscetíveis de tratamento (TRL, 2016).

O douto Acórdão traz ainda à colação dois importantes entendimentos sobre a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, nomeadamente sobre a valoração dos dados obtidos através do GPS e sobre qual deverá ser a entidade competente para autorizar a sua utilização no âmbito de uma investigação. No que se refere à valoração dos dados obtidos através de GPS, entende o Tribunal pelo impedimento da valoração dos registos, bem como, da valoração dos produtos das vigilâncias e imagens obtidas durante as vigilâncias, uma vez que foram “coordenadas com as informações sobre a localização dos veículos obtida” através do GPS, argumentando assim pela existência de um inequívoco nexo de causalidade entre os registos e a prova adquirida posteriormente, o que resulta na invalidade desta última – apelando à teoria da árvore envenenada – nos termos do artigo 126.º e n.º 1 do artigo 122.º ambos do CPP (TRL, 2016). Por fim argui que a eventual utilização da georreferenciação deverá estar sujeita a prévia autorização judicial, mediante aplicação analógica do artigo 187.º do CPP.

Por outro lado, no aresto do Tribunal da Relação de Évora<sup>18</sup>, entendeu-se admissível a utilização e os dados obtidos através da georreferenciação nos termos do disposto no artigo 125.º do CPP, por este MEIC não consubstanciar método de obtenção de prova proibido ao abrigo do disposto no artigo 126.º do CPP (TRE, 2008). Ou seja, considerou-se a georreferenciação como um meio de obtenção de prova atípico.

Para sustentar este entendimento, o Tribunal começa por distanciar a utilização do GPS do regime da localização celular (tecnologia utilizada, precisão da georreferenciação), e advoga que o legislador não podia desconhecer a existência do GPS, “não obstante nada regulamentou sobre a sua utilização, nem os proibiu”.

Neste aresto considera-se a georreferenciação como “«irmão gémeo» eletrónico do clássico seguimento do alvo por pessoa a bordo de um carro”, sendo posteriormente identificadas as vantagens e desvantagens da utilização da georreferenciação através de GPS relativamente ao seguimento clássico”, destacando-se como vantagem o permanente acesso

---

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Évora de 07 de outubro de 2008.



à localização do alvo, e como desvantagem, a impossibilidade de conhecer, a todo o momento, quem conduz, quem se encontra no interior do veículo ou o que se encontram a fazer (TRE, 2008). Arrimado nesta analogia e fundamento, aquele Tribunal defende que o seguimento clássico acaba por ser um método mais intrusivo que “o mero conhecimento da localização (...), pelo que o GPS servirá sobretudo como meio coadjuvante do seguimento clássico – o qual aliás, também pode ocorrer 24 sobre 24 horas.” (TRE, 2008). Nesse pressuposto, não sendo necessária prévia autorização judicial para desenvolver um seguimento clássico (mais intrusivo), entende aquele Tribunal não fazer sentido exigir qualquer prévia autorização judicial para que os OPC façam uso da georreferenciação através de GPS como meio de obtenção de prova (TRE, 2008).

Por último, no douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>19</sup>, considerou-se que a obtenção de dados através da georreferenciação através de GPS é admissível à luz do regime estatuído para as interceções telefónicas e comunicações (escutas telefónicas); encontrando-se por isso a sua utilização sujeita a prévia autorização judicial, “aplicando-se, por interpelação analógica, o disposto no artigo 187.º do CPP.” (TRP, 2013).

Neste aresto aquele Tribunal distancia-se dos argumentos aduzidos no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/10/2008, particularmente de considerar a georreferenciação como um meio de obtenção de prova “«irmão gémeo» eletrónico do clássico seguimento” e menos intrusivo, porquanto a georreferenciação através de GPS “permite traçar o perfil detalhado da vida pública e privada de uma pessoa.” (TRP, 2013).

Arrolada a jurisprudência portuguesa relativa à georreferenciação, releva-se a falta de uniformidade existente nos arestos proferidos por aqueles Tribunais de Relação. Esta querela, atento a ausência de lei expressa (CPP ou em legislação extravagante) e a inexistência de pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Constitucional sobre a matéria, adensa a problemática e acaba por gerar insegurança jurídica e até alguma arbitrariedade na utilização da georreferenciação enquanto meio de obtenção de prova.

---

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de março de 2013.



## 5. Da georreferenciação como MEIC a nível europeu- Direito Comparado

O despontar e o robustecimento da criminalidade organizada nas últimas décadas do século XX, em especial a sua grande capacidade de movimentação à escala global e os meios tecnológicos que tem ao seu dispor, determinaram uma mudança nas ferramentas utilizadas para desenvolver uma IC capaz e, concomitantemente, a sua regulação em muitos sistemas jurídicos, nomeadamente nos europeus (Romero, 2015, p. 321).

No presente capítulo apresenta-se os principais traços do edifício legal estabelecido para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova na RFA, RF e no RE, assim como a jurisprudência do TEDH.

### 5.1. República Federal da Alemanha

A inserção e regulamentação de novos meios e métodos de investigação no ordenamento jurídico alemão remonta a 1992, mormente à aprovação da “Lei de Luta contra o Tráfico Ilegal de Estupefacientes e outras formas de Criminalidade Organizada”<sup>20</sup>. Na esteira desta lei, foram introduzidas no ordenamento jurídico MEIC como a “utilização de dispositivos de seguimento e localização”, a figura do “agente encoberto” ou a “vigilância acústica fora do domicílio”.

Esta alteração paradigmática, que visou conseguir uma maior eficácia no combate à criminalidade organizada, foi posteriormente confirmada e acompanhada por posteriores alterações a outros instrumentos jurídico, nomeadamente à Lei Fundamental da RFA<sup>21</sup> e ao CPP Alemão (StPO)<sup>22</sup> (Romero, 2015, p. 322).

Presentemente, estes MEIC, e outros entretanto surgidos dos avanços tecnológicos (e.g. cruzamento, comparação e contraste de dados pessoais que se encontrem em arquivos automatizados; *Internacional Mobile Subscriber Identity – Catcher*), encontram-se sistematizados no StPO. A opção pela tipicidade dos MEIC no direito alemão, contrariamente ao que sucede em Portugal onde a pouca regulamentação existente se encontra dispersa por leis extravagantes, visa garantir transparência, segurança, estabilidade e evitar arbitrariedades na sua utilização (Pereira, 2016, p. 98).

Antes de se discorrer sobre a georreferenciação à luz do Direito alemão, nomeadamente sobre o regime estatuído no § 100h do StPO, importa relevar dois aspetos estruturais no que tange à construção deste instituto na ordem jurídica alemã, e que

---

<sup>20</sup> Diário Oficial da Federação (*Bundesgesetzblatt*) I, de 15 de julho de 1992, página 1302 e seguintes.

<sup>21</sup> Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland.

<sup>22</sup> Abreviatura do Alemão *Strafprozessordnung*.



convergem claramente para a discussão que se tem mantido em Portugal quer ao nível da doutrina quer ao nível da jurisprudência. Em primeiro lugar, arrimado a um aresto do Supremo Tribunal Constitucional Federal alemão, de 12 de abril de 2005 (STCF, 2005), acolhe-se o argumento que a georreferenciação através de “GPS não viola a proteção constitucional do direito à intimidade previsto na Lei Fundamental da Federação alemã”, sendo um meio muito menos intrusivo que as escutas acústicas, as quais dispõem de regime próprio no StPO. Em segundo lugar, considera-se que o regime da localização celular (§ 100i do StPO - “*Internacional Mobile Subscriber Identity – Catcher*”) exerce uma maior compressão sobre os Direitos Fundamentais, sendo por isso totalmente independente da georreferenciação através de GPS, detendo inclusive mais restrições à sua utilização.

Vimos assim que no Direito alemão a georreferenciação através de GPS (mediante aparelho sem a possibilidade de recolher som ou imagem – *e.g. smartphone*) não se confunde nem com as escutas telefónicas nem tão pouco com a localização celular, sendo considerada um meio de obtenção de prova que contende pouco com os Direitos Fundamentais.

Assim, o § 100h (1) e (2) do StPO prevê a utilização de “outros meios técnicos visando especialmente a vigilância”, nomeadamente a georreferenciação, ainda que sem o conhecimento do alvo, desde que tal ocorra fora do domicílio ou espaços que gozem da mesma tutela jurídica, estejam em causa crimes de alguma gravidade (o código não fornece um catálogo de crimes, mas pretende evitar que o MEIC seja utilizado em “bagatelas criminais”), e desde que outros meios ou métodos menos intrusivos, se afigurem menos eficazes ou ofereçam uma menor perspectiva de sucesso. A utilização destes meios deverá ser direcionada contra o suspeito/arguido, podendo ainda ser direcionado a terceiros desde que existam fundadas suspeitas que este(s) se encontra(m) em contacto com o suspeito/arguido ou que esse contacto possa vir a ser estabelecido<sup>23</sup>.

Note-se que o legislador não apresenta um catálogo taxativo de “outros meios técnicos visando especialmente a vigilância”, dando assim oportunidade a que o direito continue a acomodar os céleres avanços tecnológicos como meios de obtenção de prova típicos.

No que concerne à competência para autorizar a utilização da georreferenciação, nos termos conjugados do § 100h e §163e, ambos do StPO, esta pertence ao MP, sem prejuízo de, por questões de urgência imperiosa, o OPC as realizar, ficando neste caso sujeitas a posterior validação. Contudo, nos termos do disposto no §163f do StPO, no caso da

---

<sup>23</sup> § 100h (1) e (2) do StPO.



vigilância ocorrer por um período ininterrupto de 24h ou tenha lugar por um período superior a 2 dias, a competência para autorizar a utilização residirá no Juiz.

## 5.2. República Francesa

Na RF, apenas em 2014<sup>24</sup> foram promovidas alterações ao *Code de Procedure Pénale* (CPPa)<sup>25</sup> no sentido de positivar a georreferenciação como meio de obtenção de prova, sendo que até então, a jurisprudência francesa rejeitava a possibilidade de recurso a este meio por falta de norma habilitante, declarando nula a prova recolhida (Pereira, 2016).

O regime encontra-se atualmente previsto no artigo 230-32 e seguintes do CPPa, sob epígrafe “Da geolocalização”. A individualização e o detalhe do regime preceituado no CPPa, demonstra bem a importância que o legislador francês lhe outorgou.

Sobre a georreferenciação, dispõe o CPPa que as autoridades competentes podem, sempre que tal se afigure indispensável para o inquérito, e em todo o território nacional, recorrer a qualquer meio técnico que permita obter a geolocalização de uma pessoa ou coisa (veículo), sem o conhecimento do respetivo proprietários ou possuidor<sup>26</sup>. Contudo, o legislador fez limitar a utilização da geolocalização a determinado catálogo de crimes ou situações, nomeadamente, e entre outras: crimes ou delitos puníveis com uma pena de, pelo menos, três anos de prisão<sup>27</sup>; investigação sobre causas de morte ou desaparecimento de “menores ou maiores protegidos”; e investigações para encontrar uma pessoa em fuga ou “pessoas objeto de mandados de captura”<sup>28</sup>.

O CCPa faz recair a competência para autorizar o recurso à geolocalização no MP<sup>29</sup> ou no Juiz - “*juge des libertés et de la détention*”<sup>30</sup>, dependendo do crime, situação ou emergência que se pretenda investigar ou instruir. O MP, dentro das situações previstas, pode autorizar a utilização da geolocalização pelo prazo de oito a quinze dias, prorrogáveis pelo Juiz. Nos casos de investigações para averiguar causas de morte ou desaparecimentos, o Juiz poderá autorizar a utilização da geolocalização pelo prazo máximo de quatro meses, renováveis.

---

<sup>24</sup> Com a aprovação da Lei n.º 2014-372, de 28 de março.

<sup>25</sup> Aditou o Capítulo V, sob epígrafe “Da geolocalização”, ao Título IV do Livro I do CPPa.

<sup>26</sup> Artigo 230-32 do CPPa.

<sup>27</sup> A redação original do artigo previa “de crimes ou delitos puníveis com uma pena de, pelo menos, cinco anos de prisão”.

<sup>28</sup> Artigo 230-32, n.º 1, 2 e 3 do CPPa.

<sup>29</sup> Artigo 230-33 n.º 1 do CPPa.

<sup>30</sup> Artigo 230-33 n.º 2 do CPPa.



As autoridades competentes para a investigação, perante casos de urgência ou evitar atentados graves às pessoas ou à propriedade, podem recorrer à geolocalização sem autorização prévia, informando, no menor espaço de tempo possível, o MP ou o Juiz<sup>31</sup>.

Por último, é justo destacar que o regime previsto no CPPa para a geolocalização é bastante exaustivo e completo, desenvolvendo e fixando procedimentos relativos à utilização deste meio de obtenção de prova, como por exemplo, a custódia da prova.

### 5.3. Reino de Espanha

Na *Ley de Enjuiciamiento Criminal*<sup>32</sup> (LECrIm) anterior à reforma penal ocorrida no ano de 2015, não existia qualquer disposição que desse cobertura legal à utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova.

A reforma, conforme decorre do texto preambular da Lei Orgânica n.º 13/2015, de 5 de outubro<sup>33</sup>, visou o fortalecimento dos direitos processuais em conformidade com as exigências do Direito da UE e a regulação das medidas de investigação tecnológica no âmbito do direito à intimidade, ao segredo das comunicações e à proteção de dados. Para tal, promoveu-se uma reordenação sistemática das diligências de investigação previstas na LECrIm, agrupando-as sob epígrafe “das medidas de investigação limitativas dos direitos reconhecidos no artigo 18.º da Constituição” Espanhola<sup>34</sup>.

Com a nova regulamentação, o legislador pretendeu claramente evitar a possível violação dos Direitos Fundamentais reconhecidos pelo artigo 18.º da Constituição Espanhola em consequência do uso inadequado destas medidas, tratando de reforçar o direito ao processo com todas as garantias.

Destas medidas de investigação limitativas de Direitos destaca-se a regulação da georreferenciação, a qual se encontra estatuída no artigo 588 *quinquies* b) da LECrIm, sob epígrafe “Utilização de dispositivos ou meios técnicos de seguimento e localização”.

De acordo com este artigo, conjugado com as disposições gerais estatuídas para a utilização deste tipo das medidas de investigação limitativas dos direitos reconhecidos no artigo 18.º da Constituição Espanhola<sup>35</sup>, a competência para autorizar a utilização de meios de georreferenciação reside no Juiz de Instrução, o qual deverá ponderar a necessidade e a proporcionalidade da solicitação e das medidas de investigação que se pretendem utilizar,

---

<sup>31</sup> Artigo 230-35 do CPPa.

<sup>32</sup> Real Decreto de 14 de setembro de 1882.

<sup>33</sup> Lei que promoveu a reforma da LECrIm.

<sup>34</sup> Título VIII, do Livro II da LECrIm.

<sup>35</sup> Artigo 588.º bis a. e seguintes da LECrIm.



fazendo constar daquela autorização, entre outros, aspetos relativos à satisfação dos princípios orientadores da aplicação dos MEIC previstos no artigo 588.º bis a. da LECrim (Princípio da especialidade, idoneidade, excecionalidade, necessidade e proporcionalidade), o tipo de medida que se adotará, o tempo de aplicação da mesma e os demais requisitos ou limites que considere necessários.

Não obstante, a autoridade competente para investigar, poderá adotar as medidas que considere convenientes em caso de urgência, remetendo ao Juiz competente, no menor tempo possível e até ao máximo de 24 horas, as razões da sua utilização, para que este valide a medida ou mande suspender se resultar desnecessária<sup>36</sup>.

Conforme disposto no artigo 588.º *quinquies* c) da LECrim, a utilização da medida de localização terá uma duração máxima de três meses a partir da data da emissão da autorização, prorrogáveis por iguais períodos até ao máximo de dezoito meses.

O regime previsto para a georreferenciação na LECrim, tal como sucede no ordenamento jurídico francês, soleva ainda aspetos relacionados, por exemplo, com a custódia da prova, com a afetação de terceiros ou com os conhecimentos fortuitos.

Sobressai que no ordenamento jurídico espanhol não existe um catálogo de meios permitidos, nem tão pouco um catálogo de crimes aos quais se poderá aplicar esta medida, cabendo ao Juiz de Instrução, perante o caso concreto, efetuar um juízo de prognose estribado no princípio da necessidade e da proporcionalidade, e decidir sobre a utilização e modo de emprego do MEIC que lhe é proposto.

#### **5.4. TEDH**

Também o TEDH já foi chamando a pronunciar-se sobre a admissibilidade da utilização da georreferenciação através de GPS, nomeadamente no Acórdão Uzun c. Alemanha, de 02 de dezembro de 2010 e no Acórdão Ben Faiza c. França, de 08 de fevereiro de 2018, aludindo, sumariamente, que a utilização deste MEIC deve considerar-se como uma ingerência na vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência, e por isso atentatória ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>37</sup> (CEDH). Aquele Tribunal ressalva porém que esta intromissão é menos grave que a concretizada através de meios que captem imagem ou registem as comunicações, pelo que estabelece na sua

---

<sup>36</sup> Artigo 588.º *quinquies* b. n.º 4 da LECrim.

<sup>37</sup> O Artigo 8.º da CEDH, sob epígrafe “Direito ao respeito pela vida privada e familiar”, dispõe no n.º 2 que “Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei”.



jurisprudência que a interceção de comunicações não resulta aplicável *mutatis mutantis* à georreferenciação (TEDH, 2010).

Não obstante considerar a utilização da georreferenciação como uma ingerência ao artigo 8.º da CEDH, no Acórdão *Uzun c. Alemanha*, de 02 de dezembro de 2010, aquele Tribunal considera essa ingerência como legítima, porquanto o então § 100i I 1 b) do StPO (em vigor à data dos factos) era uma disposição suficientemente ampla para acomodar a utilização de todos os meios de vigilância que não presumissem recolha de elementos visuais ou acústicos, e constituía base legal clara e suficiente para evitar abuso de poder e para que fosse inteligível pelos destinatários (TEDH, 2010).

Em sentido inverso, no Acórdão *Ben Faiza c. França*, de 08 de fevereiro de 2018, em que as autoridades francesas colocaram uma baliza GPS num veículo para conhecer as movimentações do suspeito, entendeu aquele Tribunal que, à data dos factos, o CCPa não dispunha de norma habilitante suficientemente clara e robusta que legitimasse, à semelhança do Acórdão anterior, a ingerência na vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência à luz do artigo 8.º da CEDH, razão pela qual condenou a RF (TEDH, 2018).

A este respeito, acompanhando o argumento de Nunes (2019, p. 11), importa recordar que o legislador francês em 2014, “ciente desta realidade e da importância de tais meios de obtenção de prova para a investigação”, introduziu no CCPa um regime amplamente detalhado concernente à georreferenciação.

Em suma, nos termos previsto na jurisprudência do TEDH, para que não se produza uma ingerência proibida à luz do artigo 8.º da CEDH, é necessário que a legislação do Estado seja suficientemente precisa relativamente à admissibilidade da georreferenciação como meio de obtenção de prova.

### **5.5. Considerações Finais – Sobre a Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal**

Ainda que o TEDH não tenha sido chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, por razões de lógica e sistematização desta investigação importa trazer de novo à colação o Acórdão *Ben Faiza c. França*, de 08 de fevereiro de 2018, nos termos do qual é referido que os arguidos solicitaram a nulidade dos dados de geolocalização recolhidos fora do território francês, nomeadamente na Holanda – país onde o arguido se deslocava para adquirir estupefaciente.

A decisão proferida em sede de recurso não será desenvolvida nesta investigação, todavia o caso apresentado subsidia a questão da importância da cooperação judiciária em



material penal a nível europeu, nomeadamente no que se refere à cooperação em matéria de obtenção de prova de domínio transfronteiriço.

Em matéria penal, a zona Euro, resultado do seu grande potencial de consumo, da permutabilidade da população, das infraestruturas de transportes e logística, e da livre circulação de pessoas e bens, apresenta desafios ímpares no combate à criminalidade, à IC e, por extensão, à utilização de MEIC pelos OPC (Framis, 2012, p. 12). Sobre a volubilidade e mobilidade da criminalidade no espaço Europeu, é referido no Relatório Anual de Segurança Interna de 2012 (SSI, 2012, p. 41), que o espaço Schengen veio criar novas oportunidade de exploração por parte de grupos criminosos cuja forte mobilidade serve, essencialmente, o propósito de obstar ou retarda a ação repressiva das autoridades.

Com o intuito de lutar contra a criminalidade, a UE tem criado progressivamente um espaço único de justiça penal, ancorado no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, e que inclui a aproximação das disposições regulamentares dos Estados-Membros<sup>38</sup>, nomeadamente no que se refere à “definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”.

Em matéria de obtenção de prova de domínio transfronteiriço, conforme decorre dos considerados da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril (UE, 2014), relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (DEI), o Conselho Europeu, por considerar que os instrumentos existentes no domínio da obtenção de elementos de prova nos processos com dimensão transfronteiriça constituíam um regime fragmentário (o mandado europeu, previsto na Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho Europeu, só era aplicável aos elementos de prova já existentes), apelou ao desenvolvimento de um sistema global, tendente a substituir os instrumentos existentes neste domínio e que abranja todos os tipos de prova, surgindo assim o mecanismo da DEI.

Esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que “estabelece o regime jurídico da emissão, transmissão e do reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação”<sup>39</sup>. Nos termos desta lei, a DEI é “uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado

---

<sup>38</sup> Artigo 82.º e 83.º do Tratado de Funcionamento da UE.

<sup>39</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.



membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova”<sup>40</sup>.

Muito haveria a desenvolver sobre a DEI, nomeadamente sobre os tipos de elemento de prova, sobre o pedido de autorização, sobre a transferência de elementos de prova, ou sobre os prazos e limites de execução do mecanismo. Todavia, com o fim de não dispersar do objeto de estudo, entende-se suficiente destacar que ainda que a medida solicitada através da DIE pudesse ser ordenada no âmbito de processos nacionais semelhantes no “Estado de Emissão” da DIE<sup>41</sup>, o “Estado de Execução” só a poderá executar se aquela medida existir na lei nacional e for admissível num processo nacional semelhante, devendo, se tal for necessário, recorrer a uma medida diferente da solicitada através da DIE<sup>42</sup>.

Ou seja, a existência de cláusulas de segurança e de proteção da soberania associada à falta de aproximação das disposições regulamentares entre os Estados-Membros, podem constituir-se como obstáculos aos mecanismos de obtenção de prova de domínio transfronteiriço, e, bem assim, à segurança num espaço europeu que se pretende seguro.

---

<sup>40</sup> Artigo 2.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

<sup>41</sup> Artigo 11.º n.º 1, b) da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

<sup>42</sup> Artigo 21 n.º 1.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.



## 6. Conclusões

Enquadrada na área de Estudos de Segurança Interna e dos Fenómenos Criminais, a presente investigação procura efetuar uma análise dos instrumentos legais que conformam a utilização de MEIC a nível europeu, nomeadamente da georreferenciação, abrindo espaço a uma reflexão sobre o quadro de meios de obtenção de prova vigente em Portugal.

Para cumprir tal desiderato, definiu-se como OG da investigação analisar, de forma comparativa face a regimes legais vigentes a nível europeu, a utilização de MEIC, nomeadamente a georreferenciação, no quadro dos meios de obtenção de prova do Direito Processual Penal Português, suportado pela procura de resposta à QC “O quadro legal que vigora em Portugal para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, encontra-se em linha com os regimes vigentes a nível europeu?” escorada em quatro QD.

Para o desenvolvimento da resposta, foi utilizada uma metodologia de raciocínio indutiva, consubstanciada numa estratégia de investigação de cariz qualitativa de natureza descritiva, ancorada na análise documental de fontes nacionais e internacionais, mormente legislação, elementos jurisprudenciais e doutrina de referência sobre a matéria.

Na QD 1 questionava-se a relevância da utilização de MEIC no combate à criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade. A criminalidade organizada não é alheia ao fenómeno da globalização e tem sabido potenciar os rápidos e colossais avanços tecnológicos em prol da sua atividade delincente, mitigando as suas vulnerabilidades e a consequente capacidade de repressão por parte das autoridades. Nesse sentido, cientes da pouca efetividade dos meios tradicionais de IC no combate a este tipo de criminalidade, os Estados têm tentado reagir através de instrumentos legais internos e também de modo conjunto, mediante a celebração de Convenções Internacionais. Este documentos Internacionais consideram e estimulam a utilização de MEIC como pedra angular no combate a este fenómeno, tendo em consideração as suas particulares características. Estes meios consubstanciam-se, *grosso modo*, numa intromissão nos processos de ação dos visados de modo dissimulado ou secreto, no intuito de recolher informação ou evitar que determinada atividade criminosa, fortemente lesiva para o Estado e para a sociedade, seja perpetrada.

Não obstante o estímulo existente em contexto internacional e a sua assumida mais-valia para a descoberta da verdade material em sede de inquérito, a utilização de MEIC tem suscitado uma aturada e necessária discussão relativamente à sua admissibilidade no quadro dos meios de obtenção de prova (QD 2). O cerne desta querela reside sobretudo no grau de



ingerência que a utilização destes meios ocultos pressupõe para o núcleo dos Direitos Fundamentais, em especial do Direito à intimidade, à inviolabilidade do Domicílio, e à não autoincriminação. Sobrevém que se por um lado compete ao Estado a investigação e a repressão dos factos criminais no intuito de garantir segurança, por outro lado essa procura de justiça não deverá ser conseguida através de quaisquer meios e muito menos em atropelo a outros Direitos com proteção Constitucional. Da ponderação de ambas exigências depende a capacidade do Estado reagir legitimamente e com oportunidade aos diferentes fenómenos criminais.

No quadro dos MEIC a georreferenciação tem assumido um papel de destaque, sendo atualmente um dos meios mais utilizados internacionalmente. Esta relevância deve-se em parte à inerente facilidade de obter e operar com este meio, mas sobretudo por proporcionar a localização quase exata de determinada pessoa ou objeto por um longo período de tempo sem que para tal seja necessário afetar uma grande quantidade de recursos humanos ou financeiros; e por, face à grande quantidade de dados que possibilita obter, permitir traçar perfis de comportamento pessoais.

Cientes da importância mas também da controvérsia associada aos MEIC, e ainda que a georreferenciação seja um dos meios mais utilizados a nível internacional, importa relevar que em Portugal não existe disposição legal expressa relativa à sua utilização, seja no CPP ou em lei extravagante (QD3). A ausência de positivação da georreferenciação tem consubstanciado campo fértil para uma perseverante e contraditória discussão sobre a sua admissibilidade no quadro dos meios de obtenção de prova em matéria penal, pugnando-se ora pela admissibilidade como meio de obtenção de prova atípico, ora pela admissibilidade ao abrigo do regime da localização celular, ou simplesmente pela sua não admissibilidade por falta de reserva de lei. Desta alteração, que se desenvolve ao nível doutrina e da jurisprudência, e da ausência de regime claro, emerge uma instabilidade jurídica e uma eventual utilização arbitrária do MEIC que, em última análise, pode consubstanciar uma maior compressão dos Direitos Fundamentais.

Efetuada uma análise aos quadros legais relativos à utilização da georreferenciação na RFA, RF e no RE (QD 4), países selecionados por razões de ancoragem jurídica no desenvolvimento do direito português (RFA) e pela proximidade geográfica (RF e RE), resulta que todos estes Estados, perante a problemática de uma criminalidade cada vez mais complexa, acabaram por incluir este meio no quadro dos meios de obtenção de prova ainda que, em muitos aspetos, colidam com os Direito, Liberdade e Garantias dos cidadãos,



baseando a sua legalidade no cumprimento de uma série de condições previstas na própria legislação.

Integrar novas tecnologias e meios de investigação como aquele que problematizamos nesta investigação (georreferenciação), é não só dar latitude de ação à autoridade competente para escolher os que mais se adequam a determinada investigação, é também favorecer o primado constitucional da proporcionalidade pondo ao descoberto formas verdadeiramente ocultas de investigação utilizadas pelos OPC e que não deve ser empregues ao arrepio do controlo judiciário que se impõe. Foi o que fez o legislador Alemão, Francês e o Espanhol.

Em contraposição, pese embora a evolução positiva da legislação no contexto dos países europeus no sentido de integrarem e regularem a utilização de MEIC, em especial da georreferenciação, considera-se o texto normativo português desfasado do tempo, contribuindo para uma desnecessária insegurança jurídica e carecendo de respostas aos problemas jurídicos que podem surgir no que concerne às novas formas de criminalidade que, como vimos, se encontram cada vez intrincadas com o uso de novas tecnologias.

Nesse sentido, sem qualquer pretensão de desenvolver um quadro *De jure condendo* (Direito a constituir), e tendo em consideração os quadros legais previstos nos países analisados, entende-se que o legislador português deverá seguir o regime previsto na RF, o qual se afigura extremamente completo e exaustivo, sem contudo retirar liberdade às autoridades competentes para a investigação tendo em conta o caso concreto.

A ausência de quadro habilitante e a expectável falta de critérios que se manterá até ao legislador decidir legislar no sentido inculcado ou outro, associada à grande probabilidade deste tipo de técnica continuar pontualmente a ser usada, sobretudo por parte de autoridades que partilhem de um entendimento mais leviano ou até simplista como o subscrito pelo TRE no aresto que abordámos, é de sugerir que o Supremo Tribunal de Justiça profira um Acórdão de Fixação de Jurisprudência, nos termos previstos no CPP.

Fica ainda patente o longo caminho a percorrer para tornar os mecanismos de obtenção de prova de domínio transfronteiriço eficazes (*e.g.* DIE), particularmente no que concerne à “admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros”<sup>43</sup>, mas sobretudo na aproximação das disposições regulamentares dos Estados-Membros, sendo caso paradigmático a georreferenciação.

---

<sup>43</sup> Artigo 82.º n.º2, a) do Tratado de Funcionamento da UE.



No que concerne às limitações da investigação, releva-se a indelével complexidade inerente ao desenvolvimento de um trabalho de investigação em “tempos de pandemia”, onde as disponibilidades pessoais (*e.g.* entrevistas) e o acesso a espaços e a materiais bibliográficos de inestimável relevância, foi claramente condicionado.

Para investigações futuras, com vista ao desenvolvimento de um futuro regime legal da georreferenciação no quadro dos meios de obtenção de prova em Portugal, sugere-se a continuidade do estudo relativo aos regimes previstos na RFA, RF e RE, no intuito de identificar os constrangimentos e as mais-valias que a prática jurídica e operacional têm vindo a suscitar. Sugere-se ainda o desenvolvimento de uma análise semelhante à perfilhada nesta investigação a outros MEIC, nomeadamente, e entre outros, à delação premiada.



## Referências Bibliográficas

- Albuquerque, P. d. (2011). *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Andrade, M. d. (2009). *Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal: Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (2009a). Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral). Em M. Monte, *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português* (pp. 525-551). Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (2013). *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Bailey, J., & Godson, R. (2001). *Organized Crime & Democratic Governability*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press.
- Cabral, J. S. (2014). *Código de Processo Penal Comentado*. Coimbra: Almedina.
- Cabral, J. S. (2016). Anotação ao artigo 126.º - Métodos proibidos de prova. Em *Código de Processo Penal Comentado* (2.ª Edição ed., p. 432). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.ª Edição revista ed., Vol. Volume I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Castells, M. (2000). Globalización, Estado y sociedad civil; el nuevo contexto histórico de los derechos humanos. *Revista de Filosofía Moral y Política*, 1.
- Catena, V. M. (2010). La garantía de los derechos fundamentales durante la investigación penal. Em I. d. Herrán, & M. A. Fernández, *Cuadernos penales José María Lidón* (Vol. 7, pp. 13-54). Bilbao: Deusto.
- Conde, F. M. (2007). *La búsqueda de la verdad en el Proceso Penal* (3.ª ed.). Buenos Aires: Hammurabi.
- Conselho da União Europeia. (2000). *Revision of doc. 6204/2/97 ENFOPOL 35 REV 2, based on doc. 8469/1/99 CRIMORG 55 REV 1*. Obtido de Conselho da União Europeia: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10415-2000-INIT/en/pdf>
- Delmas-Marthy, M., & Spencer, J. (2002). *European Criminal Procedures*. Cambridge: Cambridge University Press.



- Dias, J. d. (1991). Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. Em C. d. Judiciários, *Jornadas de Direito Processual Penal: o novo código de processo penal* (pp. 3-34). Coimbra: Almedina.
- Dias, J. d. (abril-setembro de 2008). Sobre a revisão de 2007 do código de processo penal português. *Revista Portuguesa de Processo Penal*, n.º 2 e 3, 367-385.
- Ferreira, M. C. (1985). *Curso de Processo Penal I*. Lisboa: Danúbio.
- Ferreira, M. C. (1993). *Lições de Direito Penal* (Vol. Tomo I). Lisboa: Textos Universitários - Ed. Verbo.
- Finckenaeur, J. (2007). *The Mafia and the organized crime*. Oxford: Oneworld.
- Findlay, M. (2000). *The Globalisation of Crime: Understanding Transitional Relationships in Context*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Framis, A. (2012). La delinquência organizada en Europa: extensión, factores facilitadores e rasgos principales. Em A. Framis, *La lucha contra el crimen organizado en la Unión Europea*. Madrid: Ministerio de Defensa.
- Governo de Espanha. (fevereiro de 2019). Estrategia Nacional contra el Crime Organizado y la Delincuencia Grave 2019-2023. Madrid, Espanha. Obtido de Departamento de Segurança Nacional .
- Jesus, F. M. (2019). *Os meios de Obtenção de Prova em Processo Penal* (2.ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada ed.). Coimbra: Almedina.
- Keisler, P., Daley, C., & Hagy, D. (2007). *Investigative Uses of Technology: Devices, Tools, and Techniques*. Obtido de National Criminal Justice Reference Service: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/213030.pdf>
- Leite, I. F. (2014). *O novo regime das escutas telefónicas: uma visão panorâmica sobre a reforma de 2007*. Coimbra: Almedina.
- Lopes, J. M. (2017). *Manual de Gestão para Investigação Criminal*. Lisboa: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.
- Matta, P. S. (2004). A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença. Em M. F. Palma, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direito Fundamentais* (pp. 221-279). Coimbra: Almedina.
- Mendes, P. d. (2013). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.
- Mesquita, P. S. (2011). *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento – Estudo sobre a Prova no Processo Penal Português, à Luz do Sistema Norte-Americano*. Coimbra: Coimbra Editora .



- Monje, A. G. (2016). Investigación penal y técnicas especiales. *Revista internacional Derecho Penal Contemporáneo*, 55, 59-86.
- Monteiro, R. (2018). A defesa da admissibilidade da localização por via do sistema GPS no âmbito dos designados meios ocultos de investigação criminal no quadro Processual Penal Português. (*Tese de Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses*). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Neves, R. V. (2011). *A livre apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção (na Decisão Final Penal)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Nunes, D. (2017). A admissibilidade da obtenção, diretamente pelas autoridades, de dados de localização por meio de sistema GPS à luz do Direito Processual Português. *Revista JULGAR*, n.º 32, 97-122.
- Nunes, D. (março de 2019). *Sobre a admissibilidade da obtenção de dados de localização através de sistema GPS à luz do Direito português e do Acórdão Ben Faiza c. França do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Obtido de JULGAR: <http://julgar.pt/sobre-a-admissibilidade-da-obtencao-de-dos-dados-de-localizacao-atraves-de-sistema-gps-a-luz-do-direito-portugues-e-do-acordao-ben-faiza-c-franca-do-tribunal-europeu-dos-direitos-do-homem/>
- OAS. (2019). *Guia prático de técnicas de investigação de delinquência organizada transnacional*. Washington, D.C.: Organization of American States.
- Olid, F., & Ruiz, F. (2011). Tecnología de geolocalización y seguimiento al servicio de la investigación policial. Incidencias sobre el Derecho a la intimidad. *Derecho y Criminología*, 59-99.
- Oliveira, J. (2015). Investigação no crime organizado: métodos ocultos de investigação a partir da actuação do agente infiltrado. (*Tese de Dissertação de Mestrado em Direito*). Universidade Lusíada, Porto.
- Palao, J. B., & Nieto, J. Z. (2015). *Aspectos fundamentales de Derecho Procesal Penal* (3.ª Edição ed.). Madrid: Wolters Kluwer.
- Pereira, B. (2016). O sistema de geolocalização GPS no Processo Penal Português. (*Tese de Dissertação de Mestrado em Direito*). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Pereira, R. (2006). *Conferência sobre a Revisão do Código Penal* (pp. 1-3). Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Pereira, R. (2007). Debate sobre Reforma Penal. *Revista Julgar*, 101-136.



- Ravier, P., & Montreuil, J. (1979). *L'Enquete de Police Judiciaire*. Paris: Lavauzelle.
- Renzema, M., & Mayo-Wilson, E. (2005). Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high risk offenders? *Journal of Experimental Criminology*, 215-237.
- Rodrigues, A. M. (2006). Globalização, democracia e crime. Em M. Valente, *II Congresso de Processo Penal: Memórias* (p. 43). Coimbra: Almedina.
- Rodrigues, B. S. (2010). *Da Prova Pena TOMO II - Bruscamente... A(s) Face(s) Oculta(s) dos Métodos Ocultos de Investigação Criminal*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Rodrigues, C. (2009). Que futuro para o processo penal na Europa? Em M. Monte, *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português* (pp. 153-164). Coimbra: Coimbra Editora.
- Romero, A. (2015). Proceso penal, privacidad y autodeterminación informativa en la persecución penal de la delincuencia organizada. Un análisis desde la perspectiva del derecho procesal penal alemán. *Revista Criminalidad*, 319-333.
- Santos, L., Garcia, F., Monteiro, F., Lima, J., Silva, N., Silva, J., . . . Afonso, C. (2019). *Orientações Metodológicas para a elaboração de Trabalhos de Investigação* (2.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada ed.). Predouços: Instituto Universitário Militar.
- Santos, M. S., & Leal-Henriques, M. (2008). *Código de Processo Penal Anotado - do 1.º ao 240.º artigos* (3.<sup>a</sup> Edição ed.). Lisboa: Rei dos Livros.
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal II* (4.<sup>a</sup> Edição revista e atualizada ed., Vol. II). Lisboa: Verbo.
- Sintra, A. (2011). Técnicas especiais de investigação criminal. *Investigação Criminal*, 68.
- SSI. (2012). *Relatório Anual de Segurança Interna*. Lisboa: SSI.
- SSI. (2018). *Relatório Anual de Segurança Interna*. Lisboa: SSI.
- STCF. (12 de abril de 2005). Acórdão. Karlsruhe: Supremo Tribunal Constitucional Federal Alemão.
- TEDH. (02 de dezembro de 2010). *Acórdão Uzun c. Alemanha (Requête no 35623/05)*. Obtido de European Court Of Human Rights: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-100344%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-100344%22])
- TEDH. (08 de fevereiro de 2018). *Acórdão Ben Faiza c. França (Requête no 31446/12)*. Obtido de European Court Of Human Rights: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-180657>



- TRE. (07 de 10 de 2008). Processo N.º 2005/08-1. *Acórdão do Tribunal da Relação do Évora*. Évora: Tribunal da Relação de Évora.
- TRL. (13 de 04 de 2016). Processo 2903/11.8TACSC.L1-3. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. Lisboa: Tribunal da Relação de Lisboa.
- TRP. (21 de 03 de 2013). Processo N.º 246/12.9TAOAZ-A.P1. *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*. Porto: Tribunal da Relação do Porto.
- Turner, A. (2019). *Foundations of Criminal Investigation*. Obtido de Pearson: <https://www.pearsonhighered.com/assets/samplechapter/0/1/3/2/0132570920.pdf>
- UE. (2 de abril de 2014). *Diretiva 2014/41/UE*. Obtido de Conselho Europeu: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>
- Valente, M. (2005). *Teoria Geral do Direito Policial* (Vol. Tomo I). Coimbra: Almedina.

## Legilação

- Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril (2004). *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*. Diário da República, 1.ª Série, 79, 2080-2129. Lisboa: Presidente da República.
- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro (1966). *Código Civil*. Diário do Governo, 1.ª Série, 274, 1883-2086. Lisboa: Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (1987). *Código de Processo Penal*. Diário da República, 1.ª Série, 40, 617-699. Lisboa: Conselho de Ministros.
- Lei de 23 de maio de 1949 (1949). *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Bundesgesetzblatt, 1, 1-19. Bonn: Conselho Parlamentar.
- Lei de 12 de setembro de 1950 (1950). *Código de Processo Penal*. Bundesgesetzblatt, 40, 455-1312. Bonn.
- Lei n.º 57-1426, de 31 de dezembro (1957). *Código de Processo Penal*. Jornal Oficial da República Francesa, 8 de janeiro de 1958, 258. Paris: Assembleia Nacional.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto (2007). *15.ª alteração ao Código de Processo Penal*. Diário da República, 1.ª Série, 166, 5844-5954. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (2008). *Lei de Organização da Investigação Criminal*. Diário da República, 1.ª Série, 165, 6038-6042. Lisboa: Assembleia da República.



- Lei n.º 2014-372, de 28 de março (2014). *Relativa à Geolocalização – Aditamento ao Código de Processo Penal*. Jornal Oficial da República Francesa, de 29 de março de 2014, 6123. Paris: Assembleia Nacional e Senado.
- Lei n.º 88/2017, de 21 de junho (2017). *Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho*. Diário da República, 1.ª Série, 160, 4856-4870. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei Orgânica n.º 13/2015, de 5 de outubro (2015). *Modificação da Ley de Enjuiciamiento Criminal para o fortalecimento das garantias processuais e regulamentação das medidas de investigação tecnológica*. Boletim Oficial do Estado, 239, 90192-90219. Madrid: Rei de Espanha e Governo.
- Real Decreto de 14 de setembro de 1882 (1882). *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Boletim Oficial do Estado, 17 de setembro de 1882, 260. Madrid: Rei de Espanha – Ministério da Graça e da Justiça.
- Tratado de Funcionamento da União Europeia (versão consolidada)*. Jornal Oficial da União Europeia, C326, 0001-0390. Bruxelas.



## Apêndice A — Modelo de Análise

**Quadro 1 – Modelo de Análise**

<b>Questão central</b>	<b>Objetivo geral</b>	<b>Capítulos</b>
O quadro legal que vigora em Portugal para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, encontra-se em linha com os regimes vigentes a nível europeu?	O objetivo geral desta investigação é analisar, de forma comparativa face a regimes legais vigentes a nível europeu, a utilização de MEIC, nomeadamente a georreferenciação, no quadro dos meios de obtenção de prova do Direito Processual Penal Português..	
<b>Objetivos Específicos</b>		
<b>OE 1</b> Compreender a relevância da utilização de MEIC no combate à criminalidade organizada;		1,2
<b>OE 2</b> Compreender a intrincada controvérsia legal associada à utilização de MEIC;		2
<b>OE 3</b> Analisar, à luz da ordem jurídica portuguesa vigente, o enquadramento jurídico da utilização da Georreferenciação em Portugal;		1,2,3
<b>OE 4</b> Analisar, numa perspetiva europeia, com incidência na RFA, RF e RE, o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação enquanto meio de obtenção de prova.		4
<b>Questões Derivadas</b>		
<b>QD 1</b> De que forma a utilização de MEIC contribui para o combate à criminalidade organizada e outras formas graves de criminalidade ?	OE1	1,2
<b>QD 2</b> Qual a problemática legal associada à utilização de MEIC ?	OE2	2
<b>QD 3</b> Qual o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova, à luz da ordem jurídica portuguesa ?	OE3	1,2,3
<b>QD 4</b> Qual o quadro legal definido para a utilização da georreferenciação como meio de obtenção de prova na RFA, RF e no RE ?	OE3	4



## Apêndice B — Princípios da Utilização de MEIC

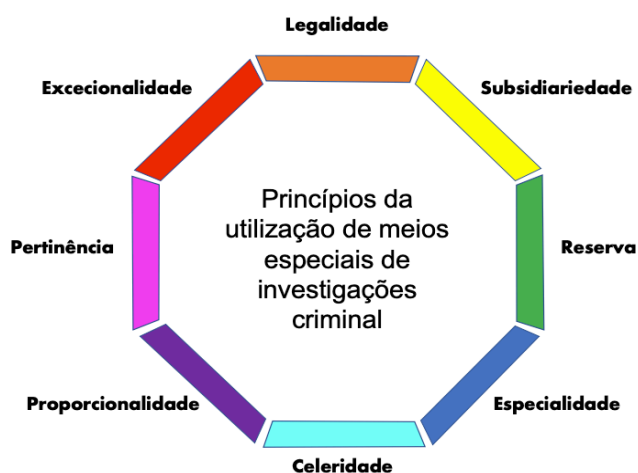


Figura 1 – Princípios da utilização de MEIC

Fonte: Autor (2020)

Conforme consta na figura 1, alguns dos princípios que devem nortear a utilização dos MEIC são: i) Legalidade, nos termos do qual a utilização destes meios deve respeitar as Convenções, Tratados e a legislação interna de cada Estado, assim como as normas, disposições e orientações que regulem a sua utilização, o que, em última análise, legitima o elemento de prova obtido; ii) Excepcionalidade, ou seja, os MEIC devem ser utilizados em caso de ausência ou insuficiência de meios de prova, tendo em conta a complexidade, a diversidade e a mobilidade da hodierna criminalidade e das suas estruturas; iii) Pertinência, na medida em que deve ser, sempre, ponderado o custo benefício da sua utilização, tendo em conta, entre outros, a complexidade da investigação, a urgência e probabilidade de êxito da investigação, bem como, os recursos materiais, humanos e financeiros alocados; iv) Proporcionalidade, devendo a sua utilização ser proporcional à natureza do crime, como também proporcional no tempo definido para a sua utilização de modo a evitar o conculcar dos Direitos das pessoas visadas pelo seu uso; esta proporcionalidade deve ainda atender a que a ingerência no domínio dos Direitos Fundamentais se efetue na salvaguarda de outro Direito Fundamental; v) Celeridade, pois considerando o tipo de criminalidade e as suas estruturas, o êxito da utilização radica na diligência e oportunidade das atuações; vi) Especialidade, na medida em que os elementos envolvidos na sua utilização devem ser amplamente especializados (*i.e.* treino, experiência, competência, perfil psicológico) e isentos; vii) Reserva, pois o recurso a MEIC deve desenvolver-se em rigorosa reserva e confidencialidade, não apenas para o sucesso das diligências mas também para segurança da



vida e integridade física daqueles que as executam; viii) Subsidiariedade, uma vez que o recurso à utilização de MEIC apenas deve ocorrer quando os meios tradicionais de investigação redundam inadequados ou insuficiente para revelar o delito e identificar os seus autores (Canotilho & Moreira, 2007; Catena, 2010; OAS, 2019).